



## EXAME PRELIMINAR

**Projeto de Lei nº 133/2025**

**Mensagem nº 37/2025**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências.**

## DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 4 de julho de 2025, busca autorização para a contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências.

Segundo a Mensagem do Prefeito, busca-se a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, com garantia da União, no valor de até R\$ 69.660.000,00, no âmbito do Programa “Eficiência Municipal”, com o objetivo de amortizar a dívida existente, reduzindo encargos e ampliando prazos, além de viabilizar investimentos nas áreas de infraestrutura, de mobilidade urbana, obras civis e aquisição de imobilizado. Destaca que a iniciativa justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade de investimentos estratégicos, voltados à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, por meio da expansão da infraestrutura urbana e rural, bem como do fortalecimento dos serviços públicos essenciais e da promoção do desenvolvimento socioeconômico regional.

Ao final, solicitou apoio ao Projeto de Lei.

## I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

O inciso XXX do art. 47 da Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 47. Compete ao Prefeito:

[...]

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;”

Considerando o dispositivo acima mencionado, em primeira análise, parecem estar adequadas a competência e a iniciativa para legislar.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





## **II. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 E LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 29, inciso III, define o que se entende por operação de crédito.

No que se refere à legalidade e à conformidade da operação com as normas vigentes aplicáveis, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/1964, destaca-se que o projeto será submetido à análise contábil específica para verificação de sua adequação.

## **III. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.787, DE 02 DE JULHO DE 2021**

A Lei nº 5.787 de 2021, estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do Prefeito, para posterior apreciação da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei em exame possui mensagem com a respectiva exposição de motivos, tendo sido protocolado junto ao SAPL. Atendeu, portanto, o art. 2º, *caput* e § 1º da norma em comento.

Restou respeitado o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinado pelo Prefeito Municipal (inciso III, do art. 3º), assim como o inciso I, do art. 3º, na medida que apresentou o problema a ser resolvido pela Lei, justificou a edição do ato normativo e identificou os atingidos. Ressalta-se que, neste ponto, não se faz qualquer análise do mérito da proposição.

Naquilo que concerne ao inciso II, do art. 3º e ao artigo 5º e à questão orçamentária, reitera-se que o Projeto passará por análise técnica contábil.

Quanto ao art. 4º da Lei Ordinária, foram enviados conjuntamente à exposição de motivos a proposta do ato normativo e documentos. Não se está, contudo, a analisar o mérito destes.

Ressalta-se que a Comissão de Orçamento e Finanças poderá requerer outros documentos que entenda necessário para a instrução do Projeto.

## **IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO**

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe do Projeto de Lei, sugiro a retirada do negrito e o acréscimo do sinal de pontuação “ponto final”. Tal adequação poderá ser efetuada na ocasião da redação final.

A ementa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 7º do Projeto de Lei.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





No mais, infere-se que o Projeto de Lei em análise foi redigido com clareza, precisão e ordem lógica, respeitando as normas gramaticais da língua portuguesa, com correção na concordância e coesão textual. Além disso, observa os ditames da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto nº 12.002/2024, assegurando conformidade com as diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Por fim, mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Assevera-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo da Comissão, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, da LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§ 4º, do art. 29, da LOM).

